

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Direito

Teoria do Crime

05.05.17

A, sob o efeito de um ataque de sonambulismo, agrediu o marido, **C**, atirando-lhe com um cinzeiro à cabeça. Para evitar que a situação pudesse repetir-se, **A** consultou o seu médico, **B**, a quem contou o sucedido e pediu um medicamento que pudesse eliminar os riscos de uma repetição. **B**, que amava **A** em segredo, viu ali uma oportunidade de se livrar de **C**. Deu a **A** um medicamento perfeitamente inócuo, dizendo-lhe que, se o tomasse, não voltaria a ter problemas. Nessa mesma noite, **A**, novamente sob o efeito do sonambulismo, pegou numa pistola e apontou-a a **C**. Este, que acordou nesse preciso momento, só teve tempo de lhe dar um violento empurrão que a projectou para trás e a fez bater com a cabeça num dos móveis do quarto. **A** teve morte imediata.

Ao descobrir o que tinha sucedido, **C** decidiu vingar-se de **B**. Conhecedor de que **B** jantava frequentemente num pequeno restaurante perto do hospital, elaborou o seguinte plano, que nessa mesma noite pôs em prática: ofereceu a um dos arrumadores que estavam ali por perto €50 para que fosse ao restaurante dizer a **C** que viesse à rua porque lhe estavam a rebocar o automóvel. O arrumador, **E**, que viu **C** com um pau na mão, desconfiou das intenções deste, mas **C** “descansou-o”, com mais € 100, dizendo-lhe que era só para dar a **B** um pequeno correctivo. Quando **B** saiu do restaurante e se dirigiu apressadamente ao automóvel, **C**, que o esperava atrás de uma árvore, deu-lhe uma violenta paulada na cabeça e desatou a fugir. **E**, que assistiu a tudo, reparou que **B** ainda estava vivo, mas decidiu nada fazer para o ajudar, pois pensou que se ele morresse tanto melhor, uma vez que seria mais difícil ligá-lo ao que acontecera. E, efectivamente, **B** acabou mesmo por falecer minutos depois.

Determine a responsabilidade criminal dos intervenientes.

Responsabilidade criminal de A (2 valores)

Num primeiro momento, ao agredir o marido atirando-lhe com um cinzeiro à cabeça, **A** não tem qualquer responsabilidade jurídico criminal, uma vez que estando sob o efeito do sonambulismo não há sequer uma acção jurídico-penalmente relevante.

O mesmo vale para a segunda conduta, no pressuposto de que **A** não sabe nem tem qualquer razão para desconfiar que o medicamento que lhe foi dado por **B** não tem o efeito por este referido.

Responsabilidade criminal de B (3 valores)

No que se refere a primeira conduta de **B**, ele é, para a maior parte da doutrina, autor direto ou imediato, uma vez que falta a **A** a própria capacidade de ação. Aceitava-se, no entanto, a conclusão de que **B** seria autor mediato, por força da indução em erro de **A**. Em qualquer dos casos e no pressuposto de que **B** atuou como dolo de morte (*“viu ali uma oportunidade de se livrar de C*), **B** preenche o tipo de homicídio na forma tentada.

Responsabilidade criminal de C (8 valores 4 + 4)

No que se refere à primeira conduta de **C**, haveria que discutir, em primeiro lugar, ao nível da tipicidade, a possibilidade de imputação objetiva da morte de **A** ao comportamento de **C**. No pressuposto de que a morte de **A** era objetivamente imputável ao comportamento de **C**, estaria preenchido o tipo legal de crime de ofensa à integridade física (dolosa) agravada pelo resultado (morte), previsto no artigo 147º, nº 1, do Código Penal.

Subsequentemente, em sede de ilicitude, haveria que concluir que **C** atuou ao abrigo de uma causa de justificação supralegal, o estado de necessidade defensivo. Não se poderia considerar que seria uma situação de legítima defesa, porque o comportamento de **A** não é sequer uma acção humana e, conseqüentemente, nunca se poderia configurar uma agressão ilícita para efeitos de legítima defesa. Também não se poderia

falar em direito de necessidade, no sentido do artigo 34º, uma vez que os requisitos das alíneas b) e c) não estariam preenchidos.

No que se refere à segunda conduta de **C**, no primeiro momento estaria preenchido o tipo legal de crime de ofensas à integridade física grave e, num segundo momento, o tipo legal de crime de homicídio por omissão, uma vez que ele tinha posição de garante fundada na ingerência (artigos 10º, nº 2 e 131º do CP).

Mas como este tipo de facto é praticado num contexto que permite falar numa unidade de ação decorrente da unidade de decisão materializada em duas condutas, há um concurso aparente de crimes e o agente deverá ser punido apenas pelo crime de homicídio (por ação, se houver dolo de morte logo no primeiro momento, por omissão, na hipótese de apenas haver dolo de morte no segundo momento) caso não haja interrupção do processo causal com a conduta, igualmente omissiva de **E** (para a maior parte da doutrina essa interrupção depende da interposição de um novo risco não previsível que se concretize no resultado).

Responsabilidade criminal de E (6 valores 3+3)

Num primeiro momento **E** seria cúmplice e não coautor de **C**, num crime de ofensa à integridade física, sendo apenas esse o seu dolo, uma vez que o seu contributo não era suficiente para que se pudesse considerar que *tomou parte directa na execução* do homicídio.

Num segundo momento (o da omissão) deveria discutir-se a possibilidade de punir **E** como autor paralelo de um crime de homicídio por omissão, assente numa posição de garante fundada na ingerência, uma vez que também ele contribui para o perigo de forma ilícita. Admitia-se ainda que a discussão da posição de garante fosse feita igualmente a partir da verificação dos pressupostos da situação de monopólio.

Nota final: 1 valor é reservado para avaliar a clareza da exposição e a qualidade e consistência da argumentação de suporte às posições defendidas.

